

**DECISÃO SOBRE A DESCONFORMIDADE DO EIA**

<b>Identificação</b>	
<b>N.º Processo LUA</b>	PL20221128010467
<b>N.º Processo CCDR Algarve</b>	450.10.229.01.00019.2022
<b>Designação do Projeto</b>	Urbanização Encosta do Sol
<b>Localização</b>	Freguesia de São Gonçalo de Lagos, concelho de Lagos, distrito de Faro
<b>Proponente</b>	Urbanipera - Sociedade de Construção, S.A.
<b>Assunto</b>	Proposta de Desconformidade do EIA
<b>Data</b>	16.10.2023

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto da "Urbanização Encosta do Sol", em Lagos, e na sequência da receção e apreciação dos elementos do EIA do projeto acima referenciado, a CCDR Algarve, na qualidade de autoridade de AIA, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 9, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental – RJAIA), e, tendo presente a apreciação prévia da CA, solicitou a apresentação de elementos adicionais com o objetivo de dar resposta às questões evidenciadas ao nível de recursos hídricos, socioeconomia, biodiversidade, saúde humana e alterações climáticas e a alteração do Resumo Não Técnico (RNT).

Por conseguinte, no seguimento da apresentação dos elementos adicionais, e atendendo à pronúncia das entidades constituintes da CA (tal como consubstanciado na fundamentação constante na informação remetida pela presidente da CA com o n.º I02399-202309-INF-AMB, ata da reunião da CA realizada para o efeito e despacho que recaiu sobre a informação n.º I02400-202309-INF-AMB), esta CCDR com base na apreciação técnica efetuada pela CA, propôs a desconformidade do EIA em apreço, nos termos e ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA (o qual foi alterado, durante a tramitação deste procedimento de AIA, aplicando-se à data de 01 de março de 2023, a republicação constante do anexo I do Decreto-Lei n.º

11/2023, de 10 de fevereiro), tendo presente que a informação adicional entregue não deu resposta ao solicitado, particularmente em matéria do fator biodiversidade, conforme parecer emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), I.P., o qual concluiu que o EIA continuava a não apresentar elementos relevantes e essenciais para uma correta análise da avaliação ambiental do projeto e dos seus impactes, pelo que emitiu parecer negativo à conformidade do mesmo.

Deste modo, tendo por base a fundamentação constante na informação produzida pela presidente da CA e considerando a respetiva ata da reunião da CA, verificou-se que o EIA não reunia condições para análise e avaliação da predição de potenciais impactes ambientais resultantes da implementação do projeto, face às lacunas identificadas em matéria de biodiversidade (consideradas relevantes e essenciais à avaliação ambiental do projeto), evidenciando-se, ainda, que o procedimento de AIA não permite um novo pedido de elementos adicionais para efeitos de conformidade, conforme disposto no n.º 9 do artigo 14.º do RJAIA.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA, esta Comissão de Coordenação, enquanto autoridade de AIA, com base da fundamentação da apreciação da CA e da ata da reunião da CA, manifestou (a coberto da nossa saída eletrónica registada com a referência n.º S04583-202309-AMB, e informação anexa com o n.º I02400-202309-INF-AMB), a intenção de propor a desconformidade do EIA do projeto da "Urbanização Encosta do Sol", em Lagos (conforme projeto de decisão de desconformidade do EIA), a qual foi remetida ao proponente para efeitos de audiência prévia dos interessados, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, concedendo-se, para esse efeito, o prazo de 10 dias úteis (subsequentemente prorrogado a pedido do proponente).

Subsequentemente, foram aduzidos pelo proponente, em sede de audiência de interessados, novos elementos em matéria de biodiversidade, os quais foram remetidos para análise e pronúncia do ICNF, I.P. entidade representada na CA e que detém competências em matéria do fator biodiversidade. Ademais, atendendo ao conteúdo que sustenta a fundamentação veiculada em sede de audiência de interessados, e tendo presente que não se esgotando a fase de audiência prévia dos interessados na pronúncia dos mesmos, abrangendo também a ponderação por parte do órgão instrutor dos argumentos e dos motivos apresentados pelos interessados em defesa das suas posições, foi considerado por esta CCDR promover a realização de diligências complementares (tendo sido notificado o proponente, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 128.º do CPA, conforme nossa saída com referência n.º S05025-202310-AMB, com informação anexa n.º I02615-202310-INF-AMB).

Neste contexto, a documentação apresentada foi analisada pelo ICNF, I.P., entidade representada na CA com responsabilidades em matéria do fator biodiversidade, sintetizando-se de seguida o resultado dessa apreciação específica. Assim, da análise à documentação submetida pelo proponente em sede de audiência de interessados, o ICNF, I.P. refere, por intermédio do seu ofício n.º S-039079/2023, que "(...) *da análise dos elementos recebidos importa desde já estabelecer que a decisão de desconformidade de EIA, bem como os argumentos apresentados pelo ICNF não são contestados ou postos em causa por qualquer contraditório apresentado, em matéria de facto e de direito, pelo que por esta vertente não existe qualquer motivo para que a decisão de desconformidade seja alterada.*

*Não obstante, o proponente envia novos documentos, nomeadamente:*

- um novo Resumo Não Técnico, de 25 páginas, reformulado após a audiência de interessados;*
- um novo Anexo A7 – Biodiversidade (69 páginas), no qual diz promover uma revisão integral à componente ambiental Biodiversidade por incorporar dados e elementos do Relatório de Caracterização produzido no âmbito do Plano de Pormenor do Paul de Lagos (PPPL), e do Livro Vermelho dos Mamíferos de Portugal Continental;*
- dois ficheiros .mdb com quase 1 Gb cada*

*Contudo estes documentos entregues durante o prazo de audiência de interessados com o intuito de que possam conter a informação adicional previamente solicitada na fase de conformidade do EIA, não se revelam suficientes para dar as respostas necessárias. Com efeito, o promotor assume ter apenas sido "efetuada uma visita expedita no dia 18 de setembro de 2023, para confirmação da manutenção do estado ecológico anteriormente avaliado", o que se revela claramente insuficiente para nesta fase conseguir corresponder aos estudos em devido tempo solicitados.*

*Na realidade, continuam a não ser fornecidos os elementos instrutórios tão elementares como:*

- Caracterização de referência em termos de flora, vegetação e habitats, com levantamentos em época de floração;*
- Determinação da importância da área de estudo para morcegos, e borboletas noturnas;*
- Amostragens de fauna solicitadas.*

*Sem serem efetuados os estudos necessários ao estabelecimento de uma caracterização de referência com a acuidade necessária não é possível uma correta análise dos impactes ambientais.*

*Também a alusão em fase de audiência prévia aos elementos do relatório de caracterização no âmbito do PPPL, fica aquém necessário:*

*"Importa que a situação de referência do EIA incorpore o conhecimento que advém dos Estudos realizados para o Paul e que o estenda, e interprete, à área do LUES"*

*Aliás, os Estudo de Caracterização e Diagnóstico do Paul de Lagos e das áreas envolventes promovidos pela SPEA, nas suas componentes/tomos de habitats, flora, mamíferos, aves, anfíbios e reptéis, borboletas e libélulas, e os valores naturais neles referenciados, contendo informação relevante para a elaboração do EIA (de acordo com os pontos 1 a 11, 13 e 14 do anexo V ao abrigo do artigo 13.º do RJAIA), e que deveria ter sido solicitada, considerada e atualizada no estabelecimento da situação de referência (no âmbito do ponto 4 do mesmo artigo), continuam a não ser considerados, apesar de atempadamente, no pedido de elementos adicionais, o ICNF ter prevenido para essa necessidade (ofício ICNF S-002022/2023, de 13/01/2023, parte integrante da apreciação prévia).*

*Pretendia-se que, tal como indicado nesses estudos, que se verificasse a importância das zonas periféricas para a integridade dos valores naturais, manutenção e aumento da biodiversidade, e integridade dos ecossistemas. Contudo, a alusão ao PPPL não é acompanhada de qualquer atualização significativa no que deveria ser o estabelecimento da situação de referência de um Estudo de Impacte Ambiental, tão pouco a sua extensão e interpretação à área do LUES, não tendo sido apresentada neste novo aditamento nenhuma informação adicional concreta significativa que permita concluir sobre a afetação das várias espécies referenciadas quer na área do empreendimento quer na sua envolvente.*

*Em relação à apresentação de alternativas ao projeto que possibilitassem a mitigação de impactes (alternativas de mitigação de impactes tal como previsto no n.º 2 do anexo 5 a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º e o n.º 3 do artigo 14.º do RJAIA), são agora brevemente mencionados neste novo aditamento de elementos adicionais em fase de audiência de interessados:*

- Em relação a soluções de tráfego que evitem a estrada do Paúl M535-1, apenas existe uma referência a uma hipotética proposta de sentido de trânsito unidirecional numa frase do novo Anexo Biodiversidade;*

- *Em relação a alternativas de minimização de poluição luminosa apenas é referido que foi alterada a tipologia dos espaços verdes que careciam de iluminação, mas que se manterá a iluminação prevista no projeto;*
- *Em relação às alternativas de minimização de ruído é apenas referido que os elementos arbóreos terão efeito minimizador, apesar de no ponto seguinte ser precisamente rejeitada esta possibilidade;*
- *Em relação à contemplação duma cintura ecológica de proteção ao Paul, é apenas mencionado que tal é excluído pelo Projeto de Execução de Arranjo de Espaços Exteriores (PEAEE), e que não se enquadraria no Plano de Pormenor do Chincato."*

Assim, e em termos conclusivos, o ICNF, I.P. considera "ser de manter a pronuncia de desconformidade ao EIA do projeto "Urbanização Encosta do Sol" por ausência ou inadequação de elementos instrutórios e de informação indispensáveis para adequada análise."

Por conseguinte, tendo sido realizada a apreciação da documentação apresentada pelo proponente, a sociedade Urbanipera - Sociedade de Construção, S.A., em sede de audiência prévia, promovida nos termos e abrigo do artigo 121.º e seguintes do CPA e o resultado das diligências complementares subsequentemente realizadas, verifica-se que a mesma não permitiu responder, nem colmatar as insuficiências e lacunas do EIA identificadas anteriormente e que determinaram a proposta de desconformidade do referido estudo.

Com efeito, considerando a ausência ou inadequação de elementos instrutórios e de informação indispensáveis para adequada análise e avaliação do EIA em matéria de biodiversidade, mantêm-se os motivos e fundamentos que determinaram a supramencionada proposta, pelo que, declara-se a desconformidade do EIA, o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA.

O Vice-Presidente

**José Pacheco**

Assinado de forma digital por  
José Pacheco  
Dados: 2023.10.16 15:53:05  
+01'00'

José Pacheco

**Informação N°** I02693-202310-INF-AMB **Proc. N°** 450.10.229.01.00019.202 **Data:** 16/10/2023  
2

**ASSUNTO: Procedimento de AIA do EIA do projeto da "Urbanização Encosta do Sol", em Lagos. Desconformidade do EIA.  
Proponente: Urbanipera - Sociedade de Construção, S.A.**

**Despacho:**

Visto com concordância.

Na sequência da audiência do interessado e diligências complementares, e face à ausência ou inadequação de elementos instrutórios e de informação indispensáveis para adequada análise e avaliação do EIA em matéria de biodiversidade, mantêm-se os motivos e fundamento para se declarar a desconformidade do EIA, o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a conseqüente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA, tudo conforme melhor consta na presente informação,

O Vice-Presidente



José Pacheco  
16-10-2023

**Parecer:**

Visto.

Na sequência da apreciação da documentação apresentada pelo proponente, a sociedade Urbanipera - Sociedade de Construção, S.A., em sede de audiência prévia, promovida nos termos e abrigo do artigo 121.º e seguintes do CPA e o resultado das diligências complementares subsequentemente realizadas, verifica-se que a mesma não permitiu responder às insuficiências detetadas, pelo que se emite proposta de desconformidade do estudo de impacte ambiental da Urbanização Encosta do Sol.

Propõe-se o envio desta informação e da decisão de desconformidade ao proponente, dando-se conhecimento aos membros da Comissão de Avaliação.

À consideração superior

A Diretora de Serviços de Ambiente



Maria José Nunes  
16-10-2023

**INFORMAÇÃO**

I02693-202310-INF-AMB - 1/8

## 1. Pretensão/Enquadramento

**1.1.** No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto denominado por "Urbanização Encosta do Sol" em Lagos, e atendendo aos fundamentos evidenciados na apreciação prévia da Comissão de Avaliação (CA) sobre a conformidade do EIA (remetida a coberto da informação com referência n.º I00197-202301-INF-AMB), a qual consubstanciou a análise vertida nos pareceres setoriais emitidos pelas entidades constituintes da CA e com responsabilidades em matéria dos fatores analisados (nomeadamente a Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Algarve, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas - ICNF, I.P., Direção Regional de Cultura do Algarve, Administração Regional de Saúde do Algarve, Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Câmara Municipal de Lagos e CCDR Algarve), importa referir que a CA considerou que o EIA não incluía informação suficiente, relativamente a alguns fatores, para que a autoridade de AIA possa deliberar sobre a sua conformidade.

**1.2.** Com efeito, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 9, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental – RJAIA) e tendo presente a apreciação prévia da CA, esta CCDR solicitou ao proponente a apresentação de elementos adicionais (a coberto da nossa saída com referência n.º S00494-202301-AMB, de 25/01/2023) com o objetivo de dar resposta às questões evidenciadas ao nível de recursos hídricos, socioeconomia, biodiversidade, saúde humana e alterações climáticas e a alteração do Resumo Não Técnico (RNT) – tendo sido fixado o prazo de 30/06/2023 para entrega dos elementos adicionais e alteração do RNT (conforme parecer e despacho que recaíram sobre a nossa informação n.º I00210-202301-INF-AMB), prorrogado por esta CCDR, em conformidade com o solicitado pelo proponente.

**1.3.** No que respeita ao procedimento administrativo importará ter presente que, durante a tramitação deste procedimento de AIA, o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, foi alterado, aplicando-se à data de 01 de março de 2023, a republicação constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

**1.4.** Com o intuito de dar resposta ao solicitado pela CA, o proponente do projeto apresentou elementos adicionais (por intermédio da entrada que mereceu a nossa referência n.º E06005-202309-AMB), os quais foram remetidos para apreciação da CA.

**1.5.** Assim, considerando a apresentação dos elementos adicionais, e atendendo à pronúncia das entidades constituintes da CA (tal como consubstanciado na informação n.º I02399-

202309-INF-AMB, remetida pela presidente da CA e ata da reunião da CA realizada para o efeito), a autoridade de AIA considerou propor a desconformidade do EIA em apreço, nos termos e ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA, tendo presente que a informação adicional entregue não deu resposta ao solicitado no âmbito dos fatores ambientais avaliados, particularmente em matéria do fator biodiversidade, conforme parecer emitido pelo ICNF, I.P. (ofício n.º S-035195/2023), tendo sido remetido ao proponente, neste pressuposto, a proposta de decisão sobre a desconformidade do EIA (a coberto da nossa saída eletrónica registada com a referência n.º S04583-202309-AMB, de 12/09/2023, e informação anexa com o n.º I02400-202309-INF-AMB), para efeitos de audiência prévia dos interessados, no prazo de 10 dias úteis (e subsequente prorrogação do prazo a pedido do proponente), nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

**1.6.** Subsequentemente, por intermédio da entrada que mereceu a nossa referência n.º E06850-202310-AMB, de 06/10/2023, foram aduzidos pelo proponente, em sede de audiência de interessados, novos elementos em matéria de biodiversidade, os quais foram remetidos para análise e pronúncia do ICNF, I.P.

**1.7.** Ademais, tendo presente que não se esgotando a fase de audiência prévia dos interessados na pronúncia dos mesmos, abrangendo também a ponderação por parte do órgão instrutor dos argumentos e dos motivos apresentados pelos interessados em defesa das suas posições, foi considerado necessário por esta CCDR promover a realização de diligências complementares nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 125.º do CPA, tendo sido solicitado ao ICNF, I.P. (por via da nossa saída n.º S05024-202310-AMB, de 09/10/2023), a emissão do respetivo parecer, no prazo de 10 dias úteis, o qual foi emitido por via do ofício n.º S-039079/2023 (nossa entrada n.º E07024-202310-AMB, de 13/10/2023).

**1.8.** Assim, tratando-se de matéria de análise complexa, esta CCDR promoveu a prorrogação do prazo para a emissão da decisão final sobre a conformidade do EIA, por 20 dias úteis, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º do CPA, tendo sido notificado o proponente, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 128.º do CPA (conforme nossa saída com referência n.º S05025-202310-AMB, de 09/10/2023, com informação anexa n.º I02615-202310-INF-AMB, de 09/10/2023).

## 2. Análise

**2.1.** Face ao conteúdo da documentação apresentada pelo proponente em fase de audiência de interessados relativa ao projeto de desconformidade do EIA, esta CCDR promoveu a realização de diligências complementares, donde se releva a análise e o parecer emitido pelo ICNF, I.P. (ofício n.º S-039079/2023, que se anexa, e que mereceu a nossa entrada n.º E07024-202310-AMB, de 13/10/2023), entidade representada na CA e que detém competências em matéria do fator biodiversidade.

**2.2.** Neste contexto, por via do supramencionado ofício n.º S- S-039079/2023, foi emitido o respetivo parecer do ICNF, I.P., donde se extrai, a seguinte apreciação específica:

### **"a) Introdução**

*No seguimento do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto da Urbanização Encosta do Sol em Lagos (LUES), após a receção no dia 31 de agosto de 2023, dos elementos adicionais solicitados ao proponente no âmbito da apreciação prévia da Comissão de Avaliação (CA) sobre a conformidade do EIA (ofício emitido pela CCDR-ALG com referência n.º S00494-202301-AMB, de 25/01/2023), a Comissão de Avaliação (CA) reuniu presencialmente e através de meios telemáticos, tendo como finalidade a deliberação da conformidade do EIA, por forma a dar cumprimento ao número 7 do artigo 14.º do RJAIA - instrução e apreciação prévia do EIA.*

*No que se refere ao fator biodiversidade, não foram enviados os elementos adicionais fundamentais solicitados para a prossecução da apreciação do EIA (ofício emitido pelo ICNF, I.P. com o n.º S-002022/2023, de 13/01/2023, parte integrante da apreciação prévia).*

*Com efeito, a CA considera que o EIA não reúne condições para análise e avaliação da predição de potenciais impactes ambientais resultantes da implementação do projeto, face às lacunas identificadas em matéria de biodiversidade.*

### **b) Análise dos elementos recebidos**

*Da análise dos elementos recebidos importa desde já estabelecer que a decisão de desconformidade de EIA, bem como os argumentos apresentados pelo ICNF não são contestados ou postos em causa por qualquer contraditório apresentado, em matéria de facto e de direito, pelo que por esta vertente não existe qualquer motivo para que a decisão de desconformidade seja alterada.*

*Não obstante, o proponente envia novos documentos, nomeadamente:*

- um novo *Resumo Não Técnico*, de 25 páginas, reformulado após a audiência de interessados;
- um novo Anexo A7 – *Biodiversidade* (69 páginas), no qual diz promover uma revisão integral à componente ambiental *Biodiversidade* por incorporar dados e elementos do *Relatório de Caracterização* produzido no âmbito do *Plano de Pormenor do Paul de Lagos (PPPL)*, e do *Livro Vermelho dos Mamíferos de Portugal Continental*;
- dois ficheiros .mdb com quase 1 Gb cada

Contudo estes documentos entregues durante o prazo de audiência de interessados com o intuito de que possam conter a informação adicional previamente solicitada na fase de conformidade do EIA, não se revelam suficientes para dar as respostas necessárias. Com efeito, o promotor assume ter apenas sido "efetuada uma visita expedita no dia 18 de setembro de 2023, para confirmação da manutenção do estado ecológico anteriormente avaliado", o que se revela claramente insuficiente para nesta fase conseguir corresponder aos estudos em devido tempo solicitados.

Na realidade, continuam a não ser fornecidos os elementos instrutórios tão elementares como:

- *Caracterização de referência em termos de flora, vegetação e habitats, com levantamentos em época de floração;*
- *Determinação da importância da área de estudo para morcegos, e borboletas noturnas;*
- *Amostragens de fauna solicitadas.*

Sem serem efetuados os estudos necessários ao estabelecimento de uma caracterização de referência com a acuidade necessária não é possível uma correta análise dos impactes ambientais.

Também a alusão em fase de audiência prévia aos elementos do relatório de caracterização no âmbito do PPPL, fica aquém necessário:

"*Importa que a situação de referência do EIA incorpore o conhecimento que advém dos Estudos realizados para o Paul e que o estenda, e interprete, à área do LUES*"

*Aliás, os Estudo de Caracterização e Diagnóstico do Paul de Lagos e das áreas envolventes promovidos pela SPEA, nas suas componentes/tomos de habitats, flora, mamíferos, aves, anfíbios e reptéis, borboletas e libélulas, e os valores naturais neles referenciados, contendo informação relevante para a elaboração do EIA (de acordo com os pontos 1 a 11, 13 e 14 do*

*anexo V ao abrigo do artigo 13.º do RJAIA), e que deveria ter sido solicitada, considerada e atualizada no estabelecimento da situação de referência (no âmbito do ponto 4 do mesmo artigo), continuam a não ser considerados, apesar de atempadamente, no pedido de elementos adicionais, o ICNF ter prevenido para essa necessidade (ofício ICNF S-002022/2023, de 13/01/2023, parte integrante da apreciação prévia).*

*Pretendia-se que, tal como indicado nesses estudos, que se verificasse a importância das zonas periféricas para a integridade dos valores naturais, manutenção e aumento da biodiversidade, e integridade dos ecossistemas. Contudo, a alusão ao PPPL não é acompanhada de qualquer atualização significativa no que deveria ser o estabelecimento da situação de referência de um Estudo de Impacte Ambiental, tão pouco a sua extensão e interpretação à área do LUES, não tendo sido apresentada neste novo aditamento nenhuma informação adicional concreta significativa que permita concluir sobre a afetação das várias espécies referenciadas quer na área do empreendimento quer na sua envolvente.*

*Em relação à apresentação de alternativas ao projeto que possibilitassem a mitigação de impactes (alternativas de mitigação de impactes tal como previsto no n.º 2 do anexo 5 a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º e o n.º 3 do artigo 14.º do RJAIA), são agora brevemente mencionados neste novo aditamento de elementos adicionais em fase de audiência de interessados:*

- Em relação a soluções de tráfego que evitem a estrada do Paúl M535-1, apenas existe uma referência a uma hipotética proposta de sentido de trânsito unidirecional numa frase do novo Anexo Biodiversidade;*
- Em relação a alternativas de minimização de poluição luminosa apenas é referido que foi alterada a tipologia dos espaços verdes que careciam de iluminação, mas que se manterá a iluminação prevista no projeto;*
- Em relação às alternativas de minimização de ruído é apenas referido que os elementos arbóreos terão efeito minimizador, apesar de no ponto seguinte ser precisamente rejeitada esta possibilidade;*
- Em relação à contemplação duma cintura ecológica de proteção ao Paul, é apenas mencionado que tal é excluído pelo Projeto de Execução de Arranjo de Espaços Exteriores (PEAEE), e que não se enquadraria no Plano de Pormenor do Chincato.*

*Em qualquer um destes tópicos, apesar dos comentários e justificações presentes no aditamento, a breve menção não constitui base sólida pormenorizada que permita pronúncia pois não são apresentados estudos comparativos entre alternativas e a realidade continua a*

*ser de que não é apresentada informação adicional concreta que permita a análise e avaliação da afetação dos valores naturais, tanto da integridade dos ecossistemas como das várias espécies referenciadas.*

### **c) Conclusão**

*Considerando que:*

- *Relativamente à proposta de desconformidade do EIA a mesma não foi contestada, nem foi apresentado qualquer contraditório que a questione.*
- *Os novos elementos apresentados não contêm a informação adicional solicitada nem colmatam os estudos não realizados.*
- *Não foi apresentada no aditamento informação adicional concreta que permita concluir sobre a afetação dos valores naturais, tanto da integridade dos ecossistemas como das várias espécies referenciadas*

*o ICNF, I.P., através da Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas do Algarve, no que se refere aos fatores da sua competência, considera ser de manter a pronuncia de desconformidade ao EIA do projeto "Urbanização Encosta do Sol" por ausência ou inadequação de elementos instrutórios e de informação indispensáveis para adequada análise."*

**2.3.** Atendendo ao acima exposto importará assim atender, necessariamente, à avaliação realizada pelo ICNF, I.P., enquanto entidade da CA que detém competências em matéria da análise do fator biodiversidade do EIA - quanto à fundamentação apresentada pelo proponente em fase de audiência de interessados relativa à proposta de decisão sobre a desconformidade do EIA - verifica-se que a documentação apresentada pelo proponente em sede de audiência de interessados não dá resposta adequada ao pedido de elementos adicionais solicitados pela CA, em aspetos relevantes e essenciais à avaliação ambiental do projeto, nomeadamente em matéria do fator biodiversidade, pelo que considera-se de declarar a desconformidade do EIA, o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a conseqüente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA.

### 3. Conclusão

Face ao exposto, tendo sido realizada a apreciação da documentação apresentada pelo proponente, a sociedade Urbanipera - Sociedade de Construção, S.A., em sede de audiência prévia, promovida nos termos e abrigo do artigo 121.º e seguintes do CPA e o resultado das diligências complementares subsequentemente realizadas, verifica-se que a mesma não permitiu responder, nem colmatar as insuficiências e lacunas do EIA identificadas anteriormente e que determinaram a proposta de desconformidade do referido estudo.

Assim, considerando a ausência ou inadequação de elementos instrutórios e de informação indispensáveis para adequada análise e avaliação do EIA em matéria de biodiversidade, mantêm-se os motivos e fundamentos que determinaram a supramencionada proposta, devendo-se declarar, assim, a desconformidade do EIA (anexando-se a respetiva declaração), o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA.

À consideração superior,

O Chefe de Divisão de Avaliação Ambiental



Ricardo Canas

16-10-2023